PROJETO DE LEI _____/2023

"DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE EM EMPENAS E FACHADAS CEGAS DAS EDIFICAÇOES, NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica permitida a publicidade em empenas e fachadas cegas das edificações, no município de Natal, exceto grafismo artisticos.

I. A área do anúncio deve corresponder a no máximo 90% da área da empena cega;
II. Sua altura minima deve ser de pelo menos 3,00 metros; (Altura minima é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio).
III. O afastamento entrre painéis em empenas não ponderá ser inferior a um raio de 200m (duzentos metros);
IV. O afastamento entre painés em empenas, agrupamento de outdoos e painel de topo de prédio, painel instalado em estrutura independente e painel eletrônico não poderá ser inferior a um raio de 100m (cem metros);
V. O nome ou marca do patrocinador não poderá exceder a 10% (dez por cento) da área total do painel, excliuindo-se a área da imagem do produto.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso IX do Art. 40 do DECRETO MUNICIPAL nº 4.621, de 06 de Julho de 1992.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 09 de agosto de 2023.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado OAB/RN 8.237

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, em resposta ao acima exposto, tem por objetivo otimizar, a legislação relativa à exibição de publicidade no Município de Natal, que, atualmente, compõe-se de um conjunto de inúmeras leis e decretos e de outros atos de menor hierarquia. Em razão da grande profusão de textos normativos, que não é um fenômeno local, o trato da matéria é, no mais das vezes, confuso, conflituoso, inadequado e pouco rende ao interesse público, além de que o antigo dogma de que as leis são de conhecimento de todos os cidadãos, mais do que nunca, é posto como mera ficção.

Nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Carta Federal, o uso e ocupação do solo urbano constituem matéria privativa da competência ordenadora do Município, que exercerá, em razão disto, o planejamento e controle do seu uso, estabelecendo o zoneamento, com a repartição da cidade em áreas residenciais, comerciais e industriais, delimitando os locais de utilização específica, além de outras ocupações permanentes ou transitórias, dentre as quais a exibição de publicidade em logradouros públicos ou locais expostos ao público.

Não se pode olvidar, também, que, no que respeita às questões de natureza urbanística envolvidas na matéria, ao Município cabe o estabelecimento de política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Art. 182 da Constituição Federal). Nesse particular, a exibição de publicidade constitui matéria de interesse local, cabendo, pois, ao Município a proteção estético-

funcional do espaço urbano, mediante regulamentação e fiscalização de engenhos publicitários.

Cumpre esclarcer que a presente materia legislativa está revogando o inciso IX do Art. 40 do DECRETO MUNICIPAL nº 4.621, de 06 de Julho de 1992, dando nova redação a legislação, se adequando a realidade atual.

Isto posto, ante a importância da matéria, confiamos no apoio de nossos preclaros pares para aprovação desta proposta.